



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

RELATÓRIO DE DECISÃO DA COMISSÃO

PROCESSO nº 046/2025

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34, contra a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 34.590.954/0001-13, e desclassificou os recorrentes ao certame, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA, que visa a Contratação de empresa de engenharia para CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante a apresentação de contrarrazão no prazo legal, sendo essa apresentada pela empresa CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

O recursos e a contrarrazões foram apresentados pelas empresas interessadas de forma tempestiva, respeitando os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do procedimento licitatório em apreço, a empresa recorrente em resumo alegou:

- As empresas CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA CNPJ nº 34.590.954/0001-13, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 06.325.699/0001-46, I.O.S EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 19.541.608/0001-51 não apresentaram declaração de laboração independente da proposta preços exigida no Item 4.2.2.4 do Edital, sendo motivo de desclassificação conforme item 5.16.7 do Edital.

CONTRARRAZÕES:

Da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.

A ausência formal da declaração de elaboração independente de proposta não configura, por si só, vício insanável quando houver comprovação nos autos de que a proposta foi elaborada pela própria empresa, sem indícios de conluio. A jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de saneamento quando não há má-fé ou prejuízo à competitividade.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 719/2018 – Plenário

O TCU entendeu que um erro formal, em regra, pode ser sanado se não houver prejuízo à competitividade ou má-fé. Conforme o relator Benjamin Zymler:

“ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE...Não é razoável... excluir propostas vantajosas... apenas por apresentarem defeitos irrelevantes...”

2. Acórdão 553/2023

– Plenário Embora as partes tenham argumentado vício insanável pela ausência da declaração formal, o TCU apontou que, na prática, era possível comprovar que a



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

proposta foi mesmo elaborada pela empresa, sem conluio, e admitiu a possibilidade de saneamento em vez de anulação automática

3. Acórdão 898/2019 – Plenário

Neste acórdão, o TCU considerou que questões formais, como a própria declaração, devem ensejar desclassificação apenas se houver risco real à isonomia ou à competitividade. Defendeu abordagem materialista, voltada à essência do ato.

4. Jurisprudência consolidada – “Licitações & Contratos” (5ª ed., 2024)

O manual do TCU reforça que se uma empresa comprova atualmente, nos autos, a elaboração de sua proposta e não há indícios de conluio ou vantagem indevida, **a falha formal pode ser saneada**. Ou seja, a essência do princípio do formalismo moderado prevalece.

5. Acórdão 2126/2024 – Plenário

No contexto de representação sobre pregões, o TCU reconheceu que a ausência de formalidade (como a declaração de elaboração independente) **não implica vício insanável**, desde que comprovada a origem própria da proposta e inexistente prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Fundamentação legal:

Lei 14.133/2021, art. 64, §2º (“o vício sanável deve ser objeto de diligência”).

Frisando que a declaração conjunta da elaboração da proposta foi apresentada no credenciamento e que o TCU reconheceu que a ausência da declaração não compromete a lisura do processo licitatório, desde que não haja evidências de conluio entre os licitantes.

Além disso, o Tribunal entende que a ausência de tal declaração, isoladamente, não constitui vício insanável capaz de acarretar a inabilitação da empresa vencedora, se não houver indícios de fraude, conluio ou comprometimento à isonomia, e a proposta apresentada esteja em conformidade com as demais exigências do edital.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

Contudo, esta comissão em conformidade com o entendimento do Tribunal, entende que a falta da declaração independente da proposta não altera o conteúdo da proposta, sendo vício sanável. Desta forma a comissão entende pela improcedência de tal alegação.

- O início sessão 10h00min, Parecer técnico da engenharia assinado eletronicamente pela Engenheira Civil MARLANGE SANTOS LARANJEIRA só foi assinado às 10;29 (dez horas e vinte e nove minutos).

CONTRARRAZÕES:

Da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.

Não há qualquer ilegalidade no fato de o parecer técnico ter sido assinado durante a sessão, desde que o conteúdo já estivesse previamente elaborado e acordado com a comissão. A assinatura digital é mera formalização do documento, e não sua elaboração. Ademais, o rito não exige a leitura integral prévia ao julgamento.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 61/2022 – Plenário

Reconheceu que a assinatura eletrônica de parecer técnico durante a sessão é mero ato formal, devendo ser valorizado o seu conteúdo previamente discutido e aprovado pela comissão

2. Acórdão 625/2024 – Plenário

Tratou da validade de atos assinados digitalmente no momento da sessão, apontando que o que importa é a prévia elaboração e concordância do conteúdo pela comissão técnica.

3. Acórdão 259/2023 – 1ª Câmara (TC-259/2023)

Embora focado em prova de conceito, o acórdão reitera que diversos pareceres técnicos são revelados e legitimados no interior da sessão, e a assinatura digital serve apenas para validar o documento cujo conteúdo já estava formado



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

4. Acórdão 1984/2014 – TCE-RJ (plano de contas técnica)

Decidiu que parecer técnico elaborado previamente e assinado ao final da sessão não invalida o procedimento, porque a assinatura não altera a autoria nem o conteúdo substancialmente validado.

6. Acórdão 6479/2014 – 2ª Câmara

Aborda a validade de laudos e pareceres técnicos assinados digitalmente ao final da análise, afirmando que o rito legal não exige leitura integral do documento antes do julgamento, desde que o conteúdo tenha sido examinando pelos órgãos técnicos previamente.

Conclusão

Esses precedentes deixam claro:

- A **assinatura (física ou digital)** ao final da sessão é apenas formalização de parecer técnico previamente acordado;
- O que importa é que **o conteúdo tenha sido elaborado e aprovado anteriormente;**
- **Não há exigência legal de leitura compulsória do inteiro teor** no momento do julgamento;
- Logo, **não há ilegalidade** em assinar um parecer técnico durante a sessão, desde que não se trate de elaboração no momento, nem prejudiquem os princípios da ampla defesa, isonomia ou transparência.

Reiterando que a foi comunicado a todos os licitantes aguardasse a conclusão parecer técnico do departamento de engenharia, ao receber parecer iniciou julgamento da proposta Preço, foi feita leitura integral do Parecer Técnico da engenharia e distribuído uma cópia para todos os licitantes presente sendo que o mesmo contendo assinatura da engenheira civil Marlange Santos Laranjeira, sendo o mesmo completamente válido, não ocorrendo nenhuma ilegalidade.

- Desclassificação da Proposta de Preço

DOMINIOS CNSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegou sentir-se prejudicada e cerceada quanto ao benefício do item **5.15** do edital que afirma textualmente: "**Erros**



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto." Ora, em nenhum momento os erros apontados no parecer técnico que fundamentaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DOMINIOS, implicam em majoração de preços, portanto é lógico, sensato e legal que a proposta da empresa DOMINIOS, de menor valor, deveria ter tido a oportunidade de se adequar como determina o item 5.15 do edital. Mais uma vez, fomos deliberadamente prejudicados por esta Comissão, que jamais procurou oportunizar e priorizar o critério de julgamento estabelecido no edital que é o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

CONTRARRAZÕES:

Da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.

A proposta da empresa Domínios foi desclassificada com base em análise técnica fundamentada e legítima, pela equipe de engenharia, que identificou erros materiais e inconsistências graves. A Lei 14.133/2021 prevê a atuação técnica e justificada das equipes de apoio (engenharia), conferindo-lhes autonomia no exame de conformidade das propostas

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 948/2024 – Plenário

Tratou da desclassificação de proposta com base em erros materiais graves identificados pela equipe técnica, amparada pelo art. 59 da Lei 14.133/2021, reforçando que a equipe de apoio (engenharia) possui autonomia para avaliar a conformidade técnica das propostas.

2. Acórdão 3794/2024 – Primeira Câmara

Apontou que a desclassificação sumária sem diligência prévia violou o art. 59, IV da Lei 14.133/2021, que exige análise técnica justificada — reconhecendo que equipe de engenharia deve fundamentar tecnicamente as inconsistências identificadas.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

3. Acórdão 803/2024 – Plenário

Definiu que a autonomia técnica consagrada no art. 12, III e art. 17, § 3º da Lei 14.133/2021 habilita a comissão a rejeitar propostas com erros capazes de comprometer a execução, desde que ofereça justificativa técnica clara — destacando a importância do exame de conformidade técnico.

4. Acórdão 465/2024 – Plenário

Mesmo tratando predominantemente da inexecuibilidade de preços, o acórdão reforça a necessidade de exame técnico meticuloso pela equipe de engenharia, desembocando em desclassificação técnica baseada em inconsistências materiais evidentes.

5. Acórdão 2088/2024 – Segunda Câmara

Determinou retorno de certame à fase de análise técnica após constatação de erros significativos na proposta, com ênfase na autonomia que o suporte técnico de engenharia possui para identificar e justificar tais inconsistências, em conformidade com a nova lei.

Base legal:

- Lei 14.133/2021, art. 11, incisos I e III (isonomia e julgamento objetivo)
- Art. 59 e art. 61 (papel da equipe de apoio técnica).

NA SESSÃO DIA TRINTA DE ABRIL DE 2025

A empresa **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34**, apresentou a proposta de preços com o menor valor global de R\$ 7.360.935,79 (sete milhões e trezentos e sessenta mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Comissão declara a **arrematante, provisoriamente** do certame. Diante do exposto o Agente de Contratação, informou a (s) licitante (s) presente (s) suspensão da sessão Para que profissional de engenharia faça uma análise mais detalhados nas planilhas da proposta de Preços apresentada.

Parecer técnico da engenharia:

Fundamento

- Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo ser observados os critérios previamente definidos no edital, com a vedação de critérios subjetivos.";
- Manual de Obras Públicas da Caixa Econômica Federal;
- Acórdão TCU nº 1923/2015 - Plenário: "A adoção de índices de encargos incompatíveis com o regime tributário da empresa compromete a exequibilidade da proposta e pode ensejar sua desclassificação."

🌐 <https://www.amarante.ma.gov.br/> @prefamarantemaranhao

🕒 Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

O item BDI, a sua utilização e incompatível com o regime do simples nacional, tendo a empresa adotado fórmula de BDI típica de empresas do Lucro Presumido, sem considerar a simplificação tributária de que é beneficiária por ser optante do Simples Nacional. Tal prática compromete a correta formação dos preços e a equidade da concorrência.

- Acórdão TCU nº 1214/2013 - Plenário: "A composição do BDI deve refletir fielmente a estrutura tributária da empresa participante, não sendo admitida a adoção de percentuais incompatíveis com o regime tributário a que esteja sujeita."

Portanto, a empresa **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, diante das inconsistências constatadas, especialmente inconformidades na planilha orçamentaria, ausência composições auxiliares, aplicação encargos sociais excessivos, a omissão de incidência de encargos sociais nas composições, a remuneração abaixo do piso salarial e a utilização de BDI incompatível com o regime do Simples Nacional, opina-se pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta, nos termos do art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Importante frisar que a comissão não tem condições técnicas de analisar planilhas da proposta de obra de engenharia. A comissão, nesse contexto, acompanhou a decisão do parecer da engenharia, setor competente para análise, e parecer técnico, devendo a comissão analisar o parecer baseado nas informações do setor competente.

Sendo que as decisões da comissão e da engenharia técnica municipal são tomadas em conformidade com a Lei 14.133/2021, garante autonomia decisória às comissões e equipes de apoio técnico.

DA HABILITAÇÃO

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34:
alegou.

Primeira: Que a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, apresentou a Certidão de **Falência e Concordata** emitida em 28/04/2025, há apenas dois dias úteis antes da abertura do certame. **O item 3.2 do edital é muito claro quando diz: "Os interessados deverão atender as condições exigidas no cadastramento no**

🌐 <https://www.amarante.ma.gov.br/> @prefamarantemaranhao

🕒 Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.", o que ocorreu em 30/04/ 2025, portanto em desacordo com o que exige o edital elaborado por esta própria Comissão.

Segunda: Que o nome do Engenheiro Elétrico, exigido no item 4.3.2.9.2 do edital, WASHINGTON PALHANOMORAISJUNIOR, único profissional elétrico a apresentar CAT com atestado, não consta na relação de Responsáveis Técnicos da Certidão CREA JURIDICA da CONSTRUTORA VITÓRIA como deveria nem tão pouco consta o nome desta empresa na Certidão CREA PESSOA FÍSICA oeste profissional.

Como comprovação de vínculo entre o engenheiro elétrico WASHINGTON e a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, foi apresentado um Contrato de Prestação de Serviços e uma ART DE CARGO E FUNÇÃO, ambos datados de 29/04/2025, apenas **1 dia útil** antes dia do certame, novamente descumprindo o **item 3.2** do edital.

Como se não bastasse, todas as Certidões **CREA JURÍDICA**, inclusive a apresentada pela empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, tem no seu corpo um alerta impresso e grifado onde diz: "**Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.**". Ora, tanto o Contrato de Prestação de Serviços (que não tem a chancela do CREA) como a ART DE CARGO E FUNÇÃO do Engenheiro Elétrico datados de 29/04/2025 tinham como objetivo inserir os dados cadastrais deste profissional na certidão jurídica da empresa como um dos seus responsáveis técnicos e como isso ocorreu após a emissão da certidão CREA JURIDICA apresentada (28/04/2025) isso a torna **inválida**, como bem frisa o próprio CREA no corpo das certidões. Claramente este fato caracteriza alteração posterior dos elementos cadastrais contidos naquela certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, pois tanto o contrato de prestação de serviços como a ART DE CARGO E FUNÇÃO têm data **posterior** a emissão da mesma. Este fato



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

relevante e incontestável, por si só, torna **inválidas** tanto a certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA como também a certidão CREA PESSOA FISICA do engenheiro elétrico WASHINGTON, único profissional elétrico a apresentar CAT com atestado, mostrando aí claramente a incapacidade técnica desta empresa, para este certame, perante a invalidade das certidões apresentadas.

A invalidade destas certidões CREA JURIDICA E CREA PESSOA FÍSICA, é indiscutível pois o Engenheiro Elétrico WASHINGTON foi cadastrado como **responsável técnico** da empresa com data posterior a emissão da certidão apresentada, aí diante deste fato a empresa e o profissional teriam que emitir novas certidões para concorrer ao certame, pois aquela emitida em 28/04/2025 perdeu sua validade com a inserção de dados cadastrais posteriores a sua emissão. Ignorar esta situação, vai contra os princípios morais e legais que sempre pautaram as decisões desta conceituada comissão.

Resumindo toda nossa argumentação sobre a invalidade da certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro elétrico Washington, anexamos a este recurso administrativo, o PROTOCOLO N° 2907355/2025 CREA/MA com o respectivo DESPACHO onde esta empresa solicita **parecer técnico** desta entidade suprema neste assunto e emissora das referidas certidões sobre a **invalidade** das mesmas. Este parecer técnico do CREA/MA, aqui anexado, apenas vem confirmar o que já está escrito e grifado nas próprias certidões, fato este que esta comissão, erroneamente, insiste em ignorar.

Diante dos fatos apresentados, não há outro caminho para esta Comissão que não seja declarar **INABILITADA** a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS - ASSESSORIA E

DOS PEDIDOS

🌐 <https://www.amarante.ma.gov.br/> @prefamarantemaranhao

🕒 Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

SERVIÇOS LTDA, por descumprir fragorosamente e propositadamente os princípios legais deste certame e não respeitar os ditames do instrumento convocatório em recorrente descumprimento ao item 3.2 do mesmo

Também a qualificação técnica desta empresa fica comprometida e desnuda de qualquer fundamentação, diante da obrigatória invalidade da certidão CREA JURIDICA da empresa, conforme parecer do CREA/MA aqui anexado. Esta mesma invalidade, também recae sobre a certidão CREA PESSOA FÍSICA do engenheiro eletricista WASHINGTON PALHANO MORAIS JUNIOR, único profissional elétrico a apresentar CAT com Atestado. Portanto a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA , perdeu a sua capacidade técnica para este certame, diante da invalidade das mencionadas certidões como oficialmente afirma a própria entidade emissora destas certidões CREA/ MA.

Sem qualificação técnica não há como esta comissão declarar vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA- PROJETOS- ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZÕES:

Da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.

DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

As certidões acostadas aos autos pela Construtora Vitória foram emitidas dentro do prazo legal de validade, estando em plena conformidade com as exigências da legislação aplicável e do princípio da boa-fé. Não há, na Lei nº 14.133/2021, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), qualquer exigência quanto a um prazo mínimo anterior à data da sessão para a emissão dos documentos, desde que válidos e representativos da situação jurídica da licitante.

FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021:



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

"A documentação será recebida no estado em que se encontrar, devendo ser considerada válida se demonstrar o atendimento aos requisitos do edital, mesmo que emitida em data anterior ao certame, desde que ainda vigente." Ademais, o art. 64, §2º, da mesma lei, admite diligência para complementação e esclarecimento, reforçando o formalismo moderado e a busca pela verdade material.

ENTENDIMENTO DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que **não cabe inabilitação por aspectos meramente formais**, quando a documentação está válida e atende ao fim a que se destina:

• **Acórdão 988/2022 – Plenário:**

"A inabilitação de licitante por motivo meramente formal viola o princípio do formalismo moderado. Se os documentos estão válidos e refletem situação regular, não há que se falar em exclusão."

• **Acórdão 2.443/2021 – Plenário:** *"Pode-se admitir documento apresentado com data anterior à sessão, desde que ainda vigente e representativo da condição exigida."*

CONCLUSÃO

Dessa forma, restando comprovado que as certidões da empresa ora manifestante:

- Foram **validamente emitidas** e estavam vigentes no momento da apresentação;
- Comprovam a **regularidade fiscal, trabalhista e jurídica** exigida;
- E **não há qualquer prejuízo à isonomia, competitividade ou interesse público;**

Requer-se o pleno reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados, com a manutenção da habilitação da Construtora Vitória e o regular prosseguimento do certame, nos termos dos arts. 63 e 71 da Lei nº 14.133/2021.

Comissão verificou que a empresa **CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** apresentou a certidão e falência e concordata, em conformidade com item 4.3.2.8.1 do Edital. Cartão de CNPJ, ambos emitidos anterior à data da sessão, em relação ao Contrato de prestação de serviço e ART de cargo e função, consta devidamente registrada no Conselho regional de Engenharia e Agronomia do estado do Maranhão (CREA- MA). A comissão em análises e



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

validações dos documentos apresentados decide pelo indeferimento das alegações, tendo em vista o preenchimento dos requisitos no edital.

CONTRARRAZÕES:

Da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DATA DAS CERTIDÕES CREA

O vínculo técnico pode ser comprovado por contrato e ART, não sendo obrigatória a constância imediata no registro do CREA para fins de habilitação, desde que sanado no momento da habilitação. O próprio CREA reconhece a validade do contrato e ART como instrumento de vínculo.

Pareceres e fundamentos do CREA:

- CREA/MA já respondeu administrativamente que o vínculo técnico é válido mediante contrato de prestação de serviços com ART regularizada.
- A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 47, admite vínculo Técnico com contrato e ART.

CONFEA/CREA (Conselhos regionais)

1. **Resolução 1.025/2009 – Manual do CREA:** Estabelece que o vínculo técnico (cargo/função) pode ser comprovado por contrato (inclusive prestação de serviços) + ART; vínculo só deve estar regularizado no registro da ART antes do início da atividade técnica licitacoes.ufsc.br+1jusbrasil.com.br+1
2. **Mesma resolução:** Contrato escrito ou verbal que define cargo/função técnica, data de início e atividades é suficiente; o vínculo é habilitado no momento do registro da ART, não antes consulta.tce.sc.gov.br+8licitacoes.ufsc.br+8jusbrasil.com.br+8
3. **Desnecessidade de formalidades adicionais (cartório):** Segundo o Confea, contratos não precisam de registro em cartório para fins de habilitação técnica – basta contrato + ART jusbrasil.com.br
4. **Admissão de contratos de prestação de serviços para compor acervo:** O CREA aceita contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, desde que especifiquem função técnica, como base para ART de cargo/função



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

5. Registro do vínculo após regularização: A ART de cargo/função só é efetivada com deferimento do vínculo, que se baseia no contrato e ART – não exige prévia regularização no CREA local antes da habilitação.

Fundamentos jurídicos e técnicos:

1. A CRQ da empresa atesta o seu registro e situação regular perante o CREA.

- Essa certidão não precisa, obrigatoriamente, listar todos os profissionais com ART vigente.

- Seu objetivo é **comprovar que a empresa está registrada, adimplente e apta a exercer atividades técnicas.**

2. A comprovação da responsabilidade técnica se dá por meio da ART, e não exclusivamente pela CRQ.

Acórdão TCU nº 1927/2021 – Plenário.

- “A comprovação da capacidade técnica deve ser feita por meio da ART devidamente registrada e compatível com o objeto licitado, independentemente de constar expressamente na certidão de registro.”

3. A ausência do nome do profissional na CRQ pode levantar dúvidas, mas não invalida a ART.

- A **ART de cargo/função** comprova o **vínculo técnico vigente**, sendo o documento principal a ser analisado para esse fim.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão 1214/2013 – Plenário

- “A ausência de anotação do vínculo na certidão do CREA não anula automaticamente a habilitação técnica, desde que haja ART válida comprovando o vínculo com o responsável técnico.”

Acórdão 314/2022 – Plenário

- “O que importa é o vínculo técnico regular na data da licitação, e não a mera indicação formal na certidão de registro.”

Acórdão 2353/2024 – 2ª Câmara

- Estabelece que a **comprovação do vínculo com o responsável técnico só é exigível na assinatura do contrato**, não na fase de habilitação, permitindo que esse vínculo seja comprovado via contrato de prestação de serviços.

Acórdão 963/2024 – Plenário



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

- Reforça que, em casos de subcontratação, a administração pode exigir documentos que comprovem a capacidade técnica da subcontratada **no momento da contratação ou execução**, conforme art. 122, §1º da Lei 14.133/2021.

Informativo TCU – Orientações sobre habilitação técnica

- Esclarece que, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, **vínculo profissional pode ser demonstrado por contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de compromisso**, sem necessidade de vínculo empregatício prévio.

Acórdão 1450/2022 e outros anteriores (citações em manual TCU)

- Decisões como Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018, entre outros, reiteram que a **disponibilidade do responsável técnico pode ser demonstrada por contrato de prestação de serviços** ou declaração de anuência para uso de atestados.

Acórdão 1065/2024 – Plenário

- Afirma que a exigência de certificados técnicos para habilitação, como condição prévia de seleção, **fere a Lei 14.133/2021**, destacando que a vinculação técnica deve ser exigida apenas no momento da contratação.

Resumo Geral

- **Vínculo técnico** pode ser comprovado por **contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração futura**, não apenas por registro prévio.
- A **Lei 14.133/2021**, especialmente art. 67, permite essas formas de comprovação, com base na jurisprudência consolidada do TCU.
- O **momento legal para exigência dessa comprovação é a assinatura do contrato**, não a habilitação no certame.
- A exigência antecipada desses documentos na habilitação **impôs barreiras indevidas**, contrariando isonomia e competitividade

A qualificação técnica da Construtora Vitória está regularmente comprovada com atestados compatíveis, CATs válidas e vínculo técnico respaldado em contrato de prestação de serviços e ARTs devidamente registradas. A jurisprudência do TCU admite contratação de profissionais terceirizados para fins de habilitação técnica.

Jurisprudência do TCU:

1. Manual do TCU – Habilitação Técnico-Profissional



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos (Seção 5.5.2), expressamente afirma que **vínculo empregatício não é obrigatório**; a disponibilidade técnica pode ser comprovada por **contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou até declaração futura**, desde que acompanhada de anuência do profissional responsável técnico jusbrasil.com.br+15licitacoescontratos.tcu.gov.br+15gov.br+15.

2. Orientação sobre apresentação de ART e CAT

Para fins de habilitação técnica, o Tribunal admite que os atestados de capacidade técnica (CAT) se refiram a serviços prestados por terceiros, desde que acompanhados de ART/RRT vinculadas ao profissional responsável, o que valida o vínculo técnico sem exigir registro prévio de empregados portosrio.gov.br+1gov.br+1.

3. Acórdão 744/2015 e 1.443/2014 – Serviços terceirizados contínuos

O TCU firmou entendimento no sentido de que, em **serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os **atestado de capacidade técnica devem abordar a gestão da equipe**, e não a execução direta do objeto, permitindo, assim, a habilitação via terceiros com contrato e ART tce.sp.gov.br+11licitantevencedor.com.br+11portosrio.gov.br+11.

4. Jurisprudência sobre liberdade na contratação técnica

O entendimento consolidado no TCU é que **não se pode exigir que os contratos de prestação de serviços empreguem pessoal direto**; o licitante pode comprovar sua capacidade técnica mediante **vínculo contratual + ART**, mesmo sem vínculo empregatício, preservando a competitividade e legalidade do processo.

Resumo

- Vínculo empregatício não exigido na habilitação técnica.
- Comprovação via contrato de prestação de serviços + ART + CAT é plenamente válida.
- Profissionais terceirizados podem ser indicados como responsáveis técnicos, desde que devidamente registrados e com ART atrelada.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

- A exigência do TCU se concentra nos aspectos de gestão e responsabilidade técnica, não necessariamente na execução direta pelos contratantes.

Esses pareceres reafirmam que a Construtora Vitória está adequadamente habilitada, considerando que atestados, CATs, contratos de prestação de serviços e ARTs estão em ordem.

A comissão verificou que a empresa **CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, apresentou contrato de prestação de serviço com profissional engenharia (eletricista) juntamente com a ART de cargo e função devidamente registrada no Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA- MA), em conformidade o Item 4.3.2.9.2.1 do Edital. Assim comprovando o vínculo do Responsável Técnico com a empresa. Em atendimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 4.3.2.9.2.1 do Edital. Desta forma a comissão divergiu da alegação julgou a mesma improcedente.

Portanto, a Habilitação da empresa **CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, ocorreu de forma lícita e nos termos do edital. Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícia, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento desta comissão pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa **DOMINIOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, para no mérito, considerá-la (s) IMPROCEDENTE (S). posto que, a qualificação técnica da empresa vencedora resta comprovada com a documentação apresentada. E ainda, o próprio TCU admite contratação de profissionais terceirizados para fins de habilitação técnica, portanto, não resta descumprido o edital.

Requerendo assim o deferimento de seu recurso e a inabilitação da empresa vencedora.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

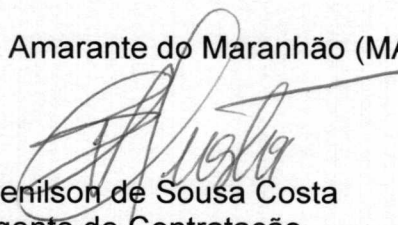
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

Por sua vez a empresa recorrida apresentou contrarrazões, requer-se, portanto, com fundamento no art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021, que:

- Seja **negado provimento ao recurso interposto pela empresa Domínios Construções e Serviços Ltda.**;
- Seja **mantida a decisão que declarou habilitada a empresa Construtora Vitória**;
- Seja determinado o **regular prosseguimento do certame**, com base nos princípios da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público**, conforme dispõe o art. 5º da referida lei.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para tomar ciência dos atos praticados e tomar as providências cabíveis caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Amarante do Maranhão (MA), 26 de junho de 2025.


Valdenilson de Sousa Costa
Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Trata-se, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência de nº 001/2025, o qual visa a contratação de empresa de engenharia para construção de uma escola com 09 (nove) salas de aula, padrão FNDE no município de Amarante Do Maranhão - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e desclassificou a recorrente ao certame e demais concorrentes.

Para tanto, a licitante recorrente alega em suma que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada, vez que supostamente descumpriu o que estabelece alguns itens do edital, como *“não apresentaram declaração de laboração independente da proposta preços, inobservância do critério de julgamento menor preço global, da validade do parecer técnico da engenharia, suposta inaptidão técnica da empresa vencedora”*, requerendo o acolhimento e provimento ao seu recurso com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa vencedora.

8



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, oportunidade na qual requereu que fosse negado provimento ao recurso e que seja mantida a decisão de habilitação da mesma, e ainda, o regular prosseguimento do certame, com base nos princípios constitucionais.

Alegou ainda a recorrida, que o recurso apresentado pela empresa recorrente carece de fundamentação técnica e jurídica capaz de invalidar a decisão da comissão de habilitação, e que não descumpriu nenhum item do edital, não configurando as alegações da recorrente, por si só, vício insanável capaz de comprometer o procedimento licitatório.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Entretanto, no mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que o recurso deve ser julgado improcedente e ser mantida a decisão da Comissão pois, feita nos exatos termos do Edital.

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

Considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte deste assessoramento é de avaliar os argumentos do ponto de vista legal, sem adentrar os pontos evidentemente técnicos presentes mérito.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as razões e contrarrazões do recurso administrativo, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cabe ressaltar, portanto, não há item descumprido do edital que configura, por si só, vício insanável, havendo ainda, possibilidade de saneamento em casos que não haja má-fé ou ainda prejuízo a competitividade do certame, vez que o próprio TCU em sede de jurisprudência entende que o erro formal, em regra, pode ser sanado conforme acima, não sendo razoável excluir propostas vantajosa, apenas por apresentarem defeitos/vícios irrelevantes.

Nesse sentido o art. 64, § 2º, da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Portanto, a simples alegação da não apresentação de declaração de laboração independente da proposta, como dito, por si só não compromete o processo licitatório, inclusive, **o TCU tem reconhecido que a simples ausência isolada de tal declaração não compromete a lisura do processo licitatório, não constituindo vício insanável que seja capaz de acarretar a inabilitação da empresa, desde que não haja evidências de conluio entre os licitantes.** O que não ocorrera no presente caso, e que a proposta apresentada esteja em conformidade com as demais exigências do edital. Razão pela qual deve ser mantida a decisão da comissão.

Quanto as alegações de inobservância do critério de julgamento menor preço global, da validade do parecer técnico da engenharia, suposta inaptidão técnica da empresa vencedora, também não merecem prosperar, tendo em vista que, a desclassificação da proposta das outras concorrentes em razão do menor preço global, pois, contratação da empresa com a maior proposta remanescente não configura ilegalidade ou violação ao critério de menor preço global, desde que as propostas anteriores tenham sido legitimamente desclassificadas por razões técnicas e jurídicas, falhas graves e não apenas erros sanáveis, como de fato ocorreu no presente certame,

Portanto, a desclassificação se deu com base em erros materiais graves identificados pela equipe técnica, e ainda, quanto a assinatura do parecer técnico, não ocorre ilegalidade no fato do mesmo ser assinado durante a sessão.

Ainda, a qualificação técnica da empresa vencedora resta comprovada com a documentação apresentada. E ainda, o próprio TCU admite contratação de profissionais terceirizados para fins de habilitação técnica, portanto, não resta descumprido o edital.

Portanto, no que tange ao pleito do recorrente de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, não merece acolhimento, vez que a empresa vencedora cumpriu com as determinações exigidas no edital, não comprometendo a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

A



Certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Assim, no que se refere à habilitação da licitante vencedora, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que preenchido os termos do edital.

Conforme se depreende dos documentos constantes no processo licitatório, conforme dito alhures, e no processo administrativo, a empresa vencedora cumpriu as exigências previstas no edital licitatório, não merecendo guarida o pleito da recorrente, vez que a empresa vencedora não descumpriu praticou nenhum ato capaz de comprometer a lisura do certame, apresentando habilmente a documentação pertinente a licitação, preenchendo assim os requisitos do edital.

Em razão disso, o ente público licitante, ao analisar no aspecto técnico as razões e contrarrazões recursais, considera que a empresa recorrida cumpriu os requisitos do edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificar a licitante, vez que não há violação ao edital, não tendo fundamento para sua desclassificação.

Portanto observa-se no presente caso que a proposta vencedora está de conformidade com o edital e jurisprudências do Tribunal de Contas da União.

Portanto, não merece acolhimento as teses da recorrente. Dessa forma, deve-se manter habilitada a empresa vencedora.

Ante o exposto, com base na lei 14.133/21 e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO formulado pela licitante recorrente, como consequência, deve-se dar continuidade ao certame licitatório. Mantendo-a empresa vencedora habilitada no procedimento licitatório. Vez que a recorrente não aponta nenhum vício insanável ou ilegalidade capaz de inabilitar a empresa vencedora.

Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

4



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Encaminhe-se para a autoridade competente para adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

É o parecer opinativo.

Amarante do Maranhão - MA, 02 de Julho de 2025.


JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

Assessor jurídico do departamento de licitação

Portaria nº 092/2024 - GAP

OAB/MA 12.607